



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000374661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009211-48.2023.8.26.0451/50000, da Comarca de Piracicaba, em que , são embargados CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e MARIA JOSE MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 1009211-48.2023.8.26.0451/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Embargado: Maria Jose Martins

Juízo de origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba

Voto 6300-EMN-lgms/emfl

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÕES CÍVEIS. Inadmissibilidade do recurso - Ausência das hipóteses do art. 1022 do Código de Processo Civil. Caráter infringente. Alegação de contradição para fins de prequestionamento. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos contra o acórdão de fls. 764/772, por meio do qual esta Câmara julgadora, por unanimidade, negou provimento ao recurso da ré, ora embargante e deu parcial provimento ao recurso da parte autora.

Requer a embargante a declaração do acórdão para sanar suposta contradição nele contida, nos seguintes termos: *"Entende a Embargante que o acórdão ora embargado foi contraditório ao recente entendimento consolidado quando do julgamento do REsp 1821182/RS, notadamente quanto ao reconhecimento pela Colenda Corte Cidadã acerca da impossibilidade de se utilizar "taxa média de mercado" como ferramenta exclusiva para aferir a abusividade do percentual da taxa de juros remuneratórios definido em contrato e para pautar o novo percentual a ser aplicado em substituição, tendo em vista que a "taxa média de mercado" é uma média e a abusividade deve ser aferida caso a caso, considerando as particularidades da contratação, ponto este que fora incontroversamente levantado pela Embargante em suas razões de recurso e do qual não houve expressa menção por este D. Juízo."*

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são uma espécie de recurso com fundamentação vinculada, que só pode ser oposto se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

O v. Acórdão embargado está assim emendado:

APELAÇÕES CÍVEIS. Ação revisional de contrato bancário cumulada com pedido de repetição de indébito em dobro julgada parcialmente procedente. Apelações interpostos por ambas as partes litigantes. Taxa de juros remuneratória muito superior à média do mercado. Abusividade reconhecida. Devida a adequação da taxa aplicada correspondente à taxa média divulgada pelo Banco Central para aquela modalidade de operação financeira. Devida a restituição simples, observada a modulação dos efeitos do EAREsp nº 676.608-RS. Alteração da sentença de parcial procedência, apenas para fixar os honorários por equidade, em razão do ínfimo valor da condenação e da causa.
RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

A parte embargante alega que há contradição no v. acórdão, pretendendo o prequestionamento a fim de eventual processamento de recurso especial.

Entretanto, a questão já está decidida.

As meras citações de decisões diversas não têm o condão de abalar a fundamentação do v. acórdão embargado.

Os fundamentos jurídicos expostos no voto condutor

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

do acórdão embargado justificam o não provimento do recurso de apelação.

Nítido, portanto, o caráter infrigente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Por conseguinte, não configura qualquer contradição no v. Acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica